

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**TÍTULO I  
INTRODUÇÃO**

---

Art. 12. Os preceitos concernentes ao regime de seguro social são objeto de lei especial.

**TÍTULO II  
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

**CAPÍTULO I  
DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

**Seção I  
Da Carteira de Trabalho e Previdência Social**  
*(Seção com redação dada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)*

Art. 13. A Carteira de Trabalho e Previdência Social é obrigatória para o exercício de qualquer emprego, inclusive de natureza rural, ainda que em caráter temporário, e para o exercício por conta própria de atividade profissional remunerada. (*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969*)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, igualmente a quem:

I - proprietário rural ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência, e exercido em condições de mútua dependência e colaboração;

II - em regime de economia familiar e sem empregado, explore área não excedente do módulo rural ou de outro limite que venha a ser fixado, para cada região, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social. (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969*)

§ 2º A Carteira de Trabalho e Previdência Social e respectiva Ficha de Declaração obedecerão aos modelos que o Ministério do Trabalho e Previdência Social adotar. (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969*)

§ 3º Nas localidades onde não for emitida a Carteira de Trabalho e Previdência Social poderá ser admitido, até 30 (trinta) dias, o exercício de emprego ou atividade remunerada por quem não a possua, ficando a empresa obrigada a permitir o comparecimento do empregado ao posto de emissão mais próximo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.686, de 3/8/1971*)

§ 4º Na hipótese do § 3º:

I - O empregador fornecerá ao empregado, no ato da admissão, documento do qual constem a data da admissão, a natureza do trabalho, o salário e a forma de seu pagamento;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

II - se o empregado ainda não possuir a carteira na data em que for dispensado, o empregador lhe fornecerá atestado de que conste o histórico da relação empregatícia. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969*)

---

---